MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13738.000404/2001-10
Recurso nº	177.482 Voluntário
Acórdão nº	**3302-00.846 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	01 de março de 2011
Matéria	PIS
Recorrente	STAM METALÚRGICA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRO

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995

COFINS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA APRECIAR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Será considerada tacitamente homologada a compensação objeto de declaração de compensação, que não seja objeto de despacho decisório proferido e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Andrea Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 457 a 460) apresentado em 31 de março de 2009 contra o Acórdão nº 13-22.948, 08 de janeiro de 2009, da 5ª Turma da DRJ/RJO II (fls. 448 a 454), cientificado em 12 de março de 2009, que, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS dos períodos de janeiro de 1989 a outubro de 1995, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/01/1989 a 31/10/1995*
>
> *COMPENSAÇÃO/RECONHECIMENTO JUDICIAL*
>
> *A compensação de crédito reconhecido judicialmente deve obedecer aos limites fixados na decisão transitada em julgado.*
>
> *MATÉRIA NÃO IMPUGNADA*
>
> *Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.*
>
> *PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*
>
> *Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*
>
> *Solicitação Indeferida*

O pedido foi apresentado em 31 de julho de 2001 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fl. 321 a 350, com base na informação de fls. 319 e 320, segundo a qual a Interessada teria perdido o prazo para o pedido em relação a parte dos créditos.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

> *Trata o presente processo de pedido de reconhecimento de direito creditório oriundo de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, pago na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, no que exceder ao devido pela Lei Complementar nº 7/70, admitida a semestralidade, relativo ao período de janeiro de 1989 a outubro de 1995, amparado no Mandado de Segurança nº 2000.51.05.001316-4, em trâmite na 4ª Vara Federal de Niterói/RJ.*
>
> *Através do Despacho Decisório de fl. 354/355, a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pedido, com base no parecer da SECAT/DRFNIT – fls.350/353 113/116, com os seguintes fundamentos:*
>
> *"Respeitando o acórdão transitado em julgado, consideramos não prescritos todos os DARF's com data de arrecadação*

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

posterior a 21/07/1990, visto que ação foi ajuizada em 21/07/2000 e a prescrição é de 10 anos.

Para efeito de apuração do crédito de PIS a compensar, primeiramente, devemos imputar os DARF's recolhidos aos novos valores de PIS-Faturamento devidos pela sistemática da LC 7/70, em substituição ao PIS Receita Operacional Bruta devido de acordo com os Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, julgados inconstitucionais. Só então, poderemos utilizar os saldos credores dos recolhimentos, se existirem, na compensação pretendida.

.....

Ocorre que, em verificações complementares, constatamos que no processo 13738.000206/98-17, também de RESTITUIÇÃO DE PIS, todos os débitos e pagamentos referentes ao PA 05/93 em diante já haviam sido considerados para efeito de compensação, objeto de decisão administrativa em jul/2003, com ciência ao contribuinte em 06/02/2004, sem interposição de manifestação de inconformidade, conforme cópias extraídas e anexadas nas fls.310 a 327.

.....

Verificamos, ainda, que todos os débitos daquele processo, não alcançados pela compensação, foram incluídos no PAES em 11/07/2003, extrato de fl.327, tendo sido condição para sua adesão a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta, com renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundassem as ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se quisesse parcelar (art. 4º, II, Lei 10.684/2003).

Assim sendo, considerando-se definitivamente julgada na esfera administrativa a compensação dos créditos de PIS com data de arrecadação posterior a 21/06/93, alterando os cálculos de fls.272 a 308 para:

.....

Os novos cálculos anexados nas fls.329 a 349 demonstraram que os créditos do interessado foram suficientes para amortizar os débitos de CSLL de jun/01, PIS de jul/01 e parte da COFINS de jul/01, fls.345/346, devendo os demais prosseguir em cobrança."

Cientificada da decisão em 01/08/2008 (fl. 361), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 15/08/2008 (fl. 362/368), alegando, em síntese que:

1. Amparada por decisão judicial de 1ª instância proferida em 30 de maio de 2001, a contribuinte ingressou com pedido administrativo de compensação, em 31/07/2001, dos valores do PIS pagos indevidamente com CSLL, PIS e COFINS, conforme pedido de restituição e planilha em anexo. No dia 13 de agosto de 2001 foi entregue o segundo pedido de compensação

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

originário do saldo corrigido do valor apresentado em 31 de julho de 2001;

2. Durante os sete anos seguintes, a Secretaria da Receita Federal jamais verificou se os valores compensados estavam corretos ou não, sempre emitindo Certidão Negativa de Débitos eis que não havia nenhuma irregularidade na mencionada compensação;

3. Contudo, a decisão de não homologar os valores compensados não merece prosperar pois, vale ressaltar, inexiste qualquer motivo plausível para o indeferimento, uma vez que a única hipótese de negação permitida pela sentença judicial transitada em julgado era a falta de recolhimento ou erro de cálculo;

4. No caso focado, nenhuma das duas situações foi contestada pela autoridade fiscal, razão pela qual se depreende que os indeferimentos dos pedidos de compensação foram indevidos;

5. Assim sendo, pugna-se, com relação ao valor não homologado a sua imediata homologação, sob pena de violação da coisa julgada material acostada a esta peça;

6. Vale destacar que a decisão administrativa não apresentou qualquer fundamentação que nos permitisse entender a razão da não homologação dos valores;

7. Verifica-se claramente a ausência de fundamentação quando a autoridade fiscal glosa valores parciais nos períodos compensados, não obstante as guias de recolhimento estejam todas juntadas aos autos do processo administrativo e que agora se junta novamente;

8. Embora a sentença com trânsito em julgado tenha determinado a verificação das guias e que fossem conferidos os cálculos para cumprimento do exarado na decisão em 30 de maio de 2001, cujo prazo de lei concedido era de cinco anos, não houve por parte da Receita Federal, contestação alguma sobre as referidas guias e a planilha apresentada;

9. Verifica-se que a Receita Federal deveria ter analisado a planilha apresentada pelo contribuinte e conferido se os valores compensados estavam de acordo com o valor do crédito determinado judicialmente;

10. Assim, pugna pela realização de perícia nas planilhas apresentadas com o fim de demonstrar a legalidade da extensão dos valores compensados;

11. Em razão do exposto, deve ser reformada a decisão que indeferiu a homologação parcial apresentada, por desobediência à coisa julgada material.

Junto com a manifestação, o contribuinte apresentou Procuração, Ata de Assembléia Geral Extraordinária, cópia da

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Sentença Judicial e do Acórdão do TRF da 2ª Região, Certidão do trânsito em julgado do referido Acórdão, planilhas e DARF´s.*

A DRJ esclareceu que *"a contribuinte em epígrafe impetrou Mandado de Segurança nº 2000.5105001316-4, em trâmite na 4ª Vara da Justiça Federal em Niterói, com vistas a ser declarado o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a título de PIS, com base nos Dec.Leis n. 2.445 e 2.449, de 1988, com os valores vencidos e vincendos de Contribuições Sociais administradas pela Receita Federal, mantendo a exação na forma da LC 7/70, sendo concedida à segurança em 30 de maio de 2001"*, com trânsito em julgado em 06 de agosto de 2004.

Considerou, ainda, que a Interessada teria perdido o prazo para o pedido, por ter apresentado o processo somente em 31 de julho de 2001.

Indeferiu o pedido de perícia e considerou que os créditos teriam ultrapassado os débitos do processo administrativo anterior (13738.000206/98-17).

Por fim, considerou que os valores apurados no processo acima citado e nele utilizados não foram contestados pela Interessada.

No recurso, alegou a Interessada que teria que ser cumprida a decisão judicial e discordou das fundamentações do acórdão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O recurso da interessada foi efetuado de maneira genérica, mas remeteu-se às alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, de forma que as matérias devem ser apreciadas.

Os critérios adotados pela autoridade fiscal para apuração dos créditos foram expostos no despacho de fls. 350 a 353, que foi aprovado pelo despacho decisório de fl. 357.

Os termos do despacho foram os seguintes:

> *[...] crédito tributário com os demais tributos administrados pela SRF, nos termos do pedido inicial (fls 133/137), ficando definido como critério de cálculo:*
>
> *- base de cálculo de 6 meses anteriores ao fato gerador, na forma do pedido inicial;*
>
> *- atualização monetária segundo os índices utilizados para a correção dos precatórios no âmbito da Justiça Federal;*

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

- juros moratórios conforme a SELIC a partir de janeiro/96, desconsiderando-se a incidência de correção monetária a partir desta data;

- quanto à prescrição, o mais benéfico ao contribuinte, seja de 5 anos contados desde a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF, seja de 10 anos computados do fato gerador.

Respeitando o acórdão transitado em julgado, consideramos não prescritos todos os DARFs com data de arrecadação posterior a 21/07/1990, visto que a ação foi ajuizada em 21/07/2000 e a prescrição é de 10 anos.

Para efeito de apuração do crédito de PIS a compensar, primeiramente, devemos imputar os DARFs recolhidos aos novos valores de PIS-Faturamento devidos pela sistemática da LC 7/70, em substituição ao PIS Receita Operacional Bruta devido de acordo com os Decretos-Lei 2445 e 2449/88, julgados inconstitucionais. Só então, poderemos utilizar os saldos credores dos recolhimentos, se existirem, na compensação pretendida.

Para confirmação da existência de saldos credores dos DARFs, utilizamos o programa CTSJ para imputação dos mesmos aos débitos de PIS FATURAMENTO, considerada a semestralidade da base de cálculo.

Considerando que, no âmbito da SRF, não há sistema de cálculo disponível para atualização monetária pelos índices de precatórios da Justiça Federal, optamos por atualizar débitos e créditos até determinada data, no caso março 2008, e extinguir os débitos até o limite dos créditos. Desta forma, aos créditos foram aplicados até 1995, os índices da tabela de correção monetária dos precatórios de fls. 296/297, e a SELIC a partir de 96. Aos débitos a compensar, todos vencidos em 2001, aplicamos apenas a SELIC (SICALC fls. 300 a 302), sem a incidência de multa.

Na manifestação de inconformidade, a Interessada alegou que a Receita Federal teria incorrido em erro de cálculo ao apurar os créditos e que deveria levar em conta os demonstrativos apresentados. Nesse contexto, requereu a realização de perícia, mas sem as formalidades previstas no Decreto nº 70.235, de 1972.

Na verdade, não houve erro de cálculo, pois, conforme exposto no processo, a apuração foi efetuada com base em critérios adotados pela Receita Federal.

Por sua vez, a Interessada deveria, na manifestação de inconformidade, expressar os fundamentos de sua discordância, nos termos do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, e não simplesmente alegar que teria havido erro de cálculo.

Portanto, a manifestação de inconformidade apresentada pela Interessada é, nessa matéria, inepta, por simplesmente não fundamentar sua discordância em relação ao decido pela autoridade fiscal.

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Entretanto, as datas de apresentação das compensações foram 31 de julho, 10 de setembro, 9 e 29 de outubro, 12 de novembro de 2001, 14 de janeiro de 2002 e o despacho decisório foi de 27 de maio de 2008, após cinco anos da data do pedido (ademais, há mais de cinco anos da data da criação da declaração de compensação e da conversão dos pedidos de compensação em declarações de compensação).

Tal questão está relacionada à homologação tácita das compensações efetuadas. Nessa matéria, adoto os fundamentos do Recurso nº 501.812, de relatoria do Conselheiro Alexandre Gomes.

Em se tratando de pedidos de compensação protocolados no ano de 2000, convém analisar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nº. 10.637/2002 e nº. 10.833/03, assim determinou:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.*
>
> *§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*
>
> *§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação*
>
> *§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*
>
> *I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*
>
> *III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União*
>
> *IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*
>
> *V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de*

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*
>
> *VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa*
>
> *§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*
>
> *§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Nos termos do § 4º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de análise por parte da SRF em 01/10/2002 foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação desde o seu protocolo, passando, a partir disto, estarem sujeitos à homologação tácita quando não analisados dentro do prazo de 5 anos a contar do seu protocolo.

A Instrução Normativa SRF n° 460, de 18/10/2004, primeira a regular a matéria tratada nos parágrafos 2° e 5° do art. 74 da Lei n° 9.430/96, após a edição da MP n° 66/2002, basicamente repete os dispositivos contidos naquela Lei, veja-se a seguir:

> *Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*
>
> *§ 1º. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no* caput**,** *o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.*
>
> *§ 2º. prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 64. Serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003, os pedidos de compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 70. A data de início da contagem do prazo previsto no § 2º. do art. 29, na hipótese de pedido de compensação convertido em*

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Declaração de Compensação, é a data da protocolização o do pedido na SRF.*

A Secretaria da Receita Federal, por meio da sua Coordenação-Geral de Tributação, editou a Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04 de Janeiro de 2006, em que restou esclarecido:

> *ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.*
>
> *EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. Obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.*
>
> *Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.*
>
> *O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.*
>
> *Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito.*

Ou seja, não existe, na legislação de regência, qualquer determinação ou exigência relacionada a procedência ou não dos pedidos de ressarcimento, nem a eventuais requisitos a serem cumpridos por estes. A homologação tácita ocorre somente em relação aos pedidos de compensação que foram automaticamente convertidos em Declaração de Compensação e não em relação aos pedidos de ressarcimento, que em alguns casos não precisam sequer ser analisados, como no caso de os créditos requeridos estarem sendo totalmente utilizados nas compensações informadas.

A interrupção do prazo disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente ocorre com a regular intimação da decisão ao sujeito passivo.

Esta é a determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 460/2004, senão vejamos:

> *Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF-Classe Especial ou ALF*

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento. (grifos nossos)

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso, declarando tacitamente homologadas as compensações apresentadas.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco

Assinado digitalmente em 17/03/2011 por WALBER JOSE DA SILVA, 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Autenticado digitalmente em 17/03/2011 por JOSE ANTONIO FRANCISCO
Emitido em 21/03/2011 pelo Ministério da Fazenda